



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0257/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0351/2020 
INTERESSADO : FRANCISCO CLOVIS DA SILVA
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DE ATO RESERVA REMUNERADA APÓS
REGISTRO PELO TCE-RO (ACÓRDÃO AC2-TC
00770/20-1ª CÂMARA)
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-
RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Retorna ao Ministério Público de Contas o caderno processual para atendimento ao **Despacho** de Id 1111135, após emissão de **Parecer n° 0284/2020-GPETV** (Id 894209), por meio do qual este *Parquet* de Contas **opinou** pela **legalidade** e **registro** do **Ato n° 35/2019, de 22.2.2019**, que **transferiu** o **interessado** para **Reserva Remunerada**, o qual foi **registrado pela Corte de Contas**, conforme decidido no **Acórdão AC2-TC 00770/20** (Id 927321).

Consta nos autos a **informação técnica** de id 1105307, elaborada pela **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal** (CECEX-4) após proceder a análise da documentação protocolizada no Tribunal sob o n. **Doc 6859/19**, que a remeteu à **Secretaria Geral de Controle Externo** com a seguinte **proposta**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(...)

Ocorre que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35/IPERON/PM-RO foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 0351/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, sendo considerado legal foi objeto de apreciação da instrução técnica por este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ademais, a alteração encaminhada por meio dos documentos em anexo versa sobre a base de cálculo dos proventos, que a partir de 1º.3.2020 passou a ser o soldo de 2º Sargento PM, eis que o servidor adimpliu as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, tratando-se de melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato concessório.

Nesses termos, tendo em vista que o mister constitucional desta Corte, previsto no art. 71, III, foi devidamente cumprido nos autos de n. 0351/2020, cujos documentos posteriores, em anexo, versam sobre melhoria nos proventos que não altera o fundamento legal do ato concessório, despiciendo nova análise deste Corpo Técnico, sugerindo-se arquivamento por perda do objeto. (destacamos)

Em continuação, conforme **Despacho** Id 1106995, a **Secretaria Geral de Controle Externo** manifestou sua **concordância com a proposta técnica** de Id 1105307, remetendo os autos ao e. Relator.

O e. Relator, em que pese a proposta da CECEX-4 (Id 1106995) para arquivamento da documentação, assim deliberou:

...

Pois bem. **Considerando as informações trazidas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como a necessidade de averbação da alteração promovida no ato concessório**, em observância ao que dispõe o artigo 71, III, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ante o exposto, determino:

1. Promova-se a **juntada do Documento n. 08511/21 aos autos do Processo n. 00351/20;**
2. Após, **encaminhe-se o referido processo ao Ministério Público de Contas (MPC),** para elaboração de Parecer Ministerial.

É o breve relato.

De saída, este *Parquet* de Contas julga necessário fazer alguns apontamentos **antes de adentrar-se no mérito da análise.**

Primeiramente, observa-se que a documentação acostada ao Sistema de Processo de Contas (PCE) do Tribunal, trata de **análise da legalidade de modificação de ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o seu registro,** com a mudança de critério de fixação de valor inicial dos proventos, que passou a ser com base **no grau hierárquico imediatamente superior,** com amparo no art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO)¹.

Ainda assim, ao chegar ao Tribunal, a documentação recebida por meio do **Ofício n. 2487/2019/Iperon-Eqben, de 21.8.2019²,** oriunda do IPERON, foi **enviada ao DGD para autuação,** conforme **Despacho** de Id 857713, classificada como **Subcategoria "Reserva Remunerada",** embora constasse informações de que se tratava de alteração

¹ Consulta formulada pelo IPERON sobre dúvida quanto a recolhimento de contribuição previdenciária sobre grau hierárquico imediatamente superior, na hipótese de ter ocorrido promoção no decurso do tempo em que o militar estiver contribuindo.

² Protocolizada como Doc n. 6859/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de ato de transferência para reserva remunerada, promovida após o registro do ato, classificação que carece de aperfeiçoamento, já que **não reflete adequadamente a categoria ou subcategoria de processo** catalogado no Sistema PCE.

Desta maneira, **urge pugnar que o e. Relator recomende** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que, **no momento do recebimento de documentação relativa a atos de pessoal** (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) **ao verificar que não se trata de análise inicial**, mas de **apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior** (ato revisional ou retificador), **com repercussão financeira** nos proventos, **que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE (Assunto ou Subcategoria)**, a fim de espancar dúvida quanto a eventual duplicidade, por exemplo.

Feito este necessário apontamento, nota-se que **originariamente** o objeto destes autos era a apreciação da legalidade para fins de registro do **Ato nº 35/2019, de 22.2.2019**, que transferiu o **interessado** para **Reserva Remunerada**, o qual foi **devidamente analisado pelo Ministério Público de Contas**, sendo emitido o **Parecer nº 0284/2020-GPETV** (Id 894209), que foi seguido pelos Membros da 1ª Câmara do Tribunal, os quais por meio do **Acórdão AC2-TC 00770/20** (Id 927321) determinaram o **registro do ato inativatório**, encontrando-se, inclusive, a referida **decisão transitada em julgado**, conforme **certidão** de Id 935559.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, como a própria CECEX-4 em sua manifestação argumentou, este mister constitucional da Corte, previsto no art. 71, III da Constituição Federal, foi cumprido, isto é, **a apreciação do cumprimento dos requisitos e critérios exigidos para concessão inicial de benefício inativatório ao interessado.**

Entrementes, **após o registro do ato pela Corte, foram incluídos documentos posteriores** (Documento n. 08511/21), **que versam sobre modificação nos proventos com alteração do fundamento legal do Ato n° 35/2019, de 22.2.2019 (Id 857714, p. 138), que também carecem de apreciação pelo Tribunal.**

Ora, se antes houve uma análise de requisitos exigidos para passagem a inatividade remunerada, agora **é necessária a verificação do atendimento** ao que exige a **novel legislação incluída na fundamentação do ato originário** (Id 857714, p. 138), que ampara **a modificação nos critérios de fixação do valor dos proventos, que tinham como base o soldo de 3° Sargento PM e passaram a ser o soldo de 2° Sargento PM** com impacto financeiro para o Tesouro estadual.

Destaca-se também que pelo teor do **Ofício n° 75944/2021/PM-06** (Id 1103269), **a finalidade do envio ao Tribunal** da documentação foi **para efetivação de registro e homologação**, em observância ao art. 49, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 37, II, da LC n° 154/96 e art. 56, do RI-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sendo assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas **trata-se de fato novo**, qual seja, **a inclusão de dispositivo legal que não constava na fundamentação legal do ato originário**, que **ampara melhoria/aumento do valor inicial dos proventos**, logo atraindo a **competência** prevista no art. 49, da Constituição de Rondônia, **não sendo possível acompanhar a proposta da CECEX-4** pelo arquivamento por perda do objeto.

De mais a mais, mostra-se evidente que esta **modificação posterior ao registro**, amolda-se a hipótese prevista no **inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final**³, qual seja, uma **"melhoria posterior que alterou o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial"**, portanto **carece de apreciação da legalidade pelo Tribunal para fins de registro**.

De tal modo, necessário analisar se documentação acostada a estes autos demonstra que o **militar da reserva** comprovou o atendimento aos requisitos do **artigo 29 da Lei n° 1063/2002**, para percepção de **proventos com grau hierárquico imediatamente superior** (GHIS).

Em outras palavras, o Tribunal com espeque no **art. 37, II, in fine, da Lei Complementar n° 154/96** precisa se manifestar se o **Ato n° 309/2021/PM-CP6, de 14.9.2021**⁴ (Id 1103272, p. 86), que **alterou** a fundamentação legal do **Ato n°**

³ Art. 37 ...

II - **concessão inicial** de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial**. grifou-se

⁴ Publicado no DOE n. 185, de 15.9.21, p. 88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

35/2019, de 22.2.2019 (Id 857714, p. 138), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas, consoante decisão proferida nestes autos, **pode ser considerado legal, para fins de registro, ou não.**

Vencida esta etapa preliminar, importante destacar que na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), a Procuradora do Estado lotada junto àquela Secretaria emitiu a Informação nº 268/2021/SESDEC-ASSESS (Id 1103272, p. 72/77), opinando favoravelmente pela alteração do Ato nº 35/2019, de 22.2.2019 (Id 857714, p. 138), anteriormente registrado pela Corte de Contas, para inclusão na fundamentação do art. 29, da Lei n. 1063/02, bem como para que fosse inserido no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM, a contar de 1º.3.2020, por ter adimplido as condições previstas no citado dispositivo legal, conforme Certidão nº 175, elaborada pela Polícia Militar, apontando que o mesmo concluiu o pagamento da mencionada Contribuição, em Fevereiro/2020.

Ademais, a Procuradoria da SESDEC também opinou pelo deferimento do pagamento dos valores retroativos a partir de março/2020, conforme Lei n. 4.712/2020, publicada no DOE em 15.1.2020 e Lei n. 4.868/2020, diante da disponibilidade orçamentária e financeira e autorização do Ordenador de Despesas e pelo encaminhamento ao Tribunal das peças pertinentes, em observância ao art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem. Embora a CECEX-4 não tenha se manifestado na informação técnica de id 1105307 quanto a legalidade da inclusão do art. 29, da Lei n. 1063/02 na fundamentação legal do ato originário, bem como na alteração dos proventos do interessado na inatividade, o Ministério Público de Contas, após analisar a documentação constante dos autos, conclui pela legalidade do Ato n° 309/2021/PM-CP6, de 14.9.2021 (Id 1103272, p. 86), que alterou a fundamentação legal do **Ato n° 35/2019**, de 22.2.2019 (Id 857714, p. 138), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas.

Nestas condições, entende-se que pode a Corte de Contas **deferir o registro do ato retificador**, com espeque no que dispõe a alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **divergindo** da proposta da unidade técnica (Id 1105307), em razão dos motivos expostos neste parecer, e **opina** seja:

1. **considerado legal** o apto ao registro o **Ato n° 309/2021/PM-CP6, de 14.9.2021** (Id 1103272, p. 86), que **alterou** a fundamentação legal do **Ato n° 35/2019**, de 22.2.2019 (Id 857714, p. 138), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas, com amparo no disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. **recomendado** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que **contenham documentação referente a ato de pessoal** (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão), verificando que não se trata de análise inicial, mas de apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, **que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria).**

É o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR